



Nº 1.0024.16.057905-8/022

---

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0024.16.057905-8/022 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S/A

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trato de agravo interno interposto por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, em face da r. decisão de ordem nº 23, proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 1.0024.16.057905-8/020, por meio da qual deferi o efeito suspensivo ao recurso, sustentando os efeitos do *decisum* de primeiro grau que homologou o Plano de Recuperação Judicial, até o julgamento de mérito do agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, argumenta a recorrente que os efeitos suspensivos aplicados à decisão de primeiro grau que homologou o Plano de Recuperação restaram estendidos a todo o processado, tendo o Juízo *a quo* entendido que os embargos de declaração opostos, bem como diversos outros pedidos apresentados à instância primeva, ainda que não relacionados ao Plano homologado, teriam restado prejudicados. Sustenta que a Magistrada entendeu ainda que as medidas urgentes relacionadas à decisão homologatória devem ser direcionadas a este Relator. Assim, pugna pelo exercício do Juízo de retratação e, eventualmente pela análise e provimento do presente recurso, a fim de que seja realizada a modulação dos efeitos da decisão de ordem nº 23 do Agravo de Instrumento nº 1.0024.16.057905-8/020, até o seu julgamento final.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que o agravo de instrumento nº 1.0024.16.057905-8/020 foi interposto pelo BANCO BRADESCO S/A e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.057905-8/022

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, sob o argumento de que o aludido plano foi homologado sem qualquer ressalva, contendo expressa cláusula de proibição de cobrança dos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores após a homologação do plano, proibindo o ajuizamento ou o prosseguimento de ações já propostas.

Nesse espeque, foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sustentando os efeitos da decisão *a quo* até o julgamento final do recurso, uma vez que a previsão de suspensão dos créditos e ações contra avalistas, fiadores e demais garantidores, a princípio, vai de encontro ao estabelecido na Lei n.º 11.101/05.

Pois bem.

Analisando a questão posta nos autos, verifico que, de fato, é o caso de realizar a modulação dos efeitos da decisão exarada no bojo do agravo de instrumento nº 1.0024.16.057905-8/020, conforme ora pleiteado.

Isso porque, examinando as razões recursais daqueles autos, constata-se que a oposição dos agravantes refere-se tão somente à cláusula que proíbe a cobrança, pelos credores, dos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores após a homologação do plano, bem como o ajuizamento ou o prosseguimento de ações já propostas, não se insurgindo contra as demais cláusulas do plano homologado.

A propósito, a cláusula 9.2 do Plano de Recuperação Judicial assim dispõe:

9.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra a MJTE, seus controladores, suas



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.057905-8/022

controladoras, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a MJTE, seus controladores, suas controladoras, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle em comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da MJTE, de seus colaboradores, seus acionistas, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos da MJTE, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido MJTE, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos Sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a MJTE, seus controladores, suas controladas, coligados, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições serão liberadas.

Desta forma, entendo que o efeito suspensivo concedido ao recurso avariado deve alcançar tão somente a mencionada cláusula 9.2, mantendo-se incólume e produzindo seus regulares efeitos. Todavia, restam mantidas as demais disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial homologado.

Portanto, em juízo de retratação, **modulo os efeitos da decisão agravada, a fim de que alcance TÃO SOMENTE a cláusula 9.2 do Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo da análise, pelo Juízo a quo, dos demais requerimentos diversos, eventuais embargos de declaração, os qualquer outro pleito de urgência que não se refira exclusivamente à cláusula 9.2 do Plano**, que trata da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.057905-8/022

---

proibição de cobrança, pelos credores, dos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores após a homologação do plano, ou em relação ao ajuizamento ou o prosseguimento de ações já propostas.

Comunique-se esta decisão, **COM URGÊNCIA**, à MM. Juíza singular.

Fica, pois, prejudicado o presente agravo interno.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2018.

DES. KILDARE CARVALHO  
Relator